



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Lei nº. 155/2017

Cria o Programa de Guarda Temporária subsidiada para Crianças e Adolescentes em situação de risco social, denominado Programa Família Acolhedora, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a presente Lei Complementar:

Art.1.º - A presente Lei dispõe sobre a criação do programa de guarda temporária subsidiada para crianças e adolescentes em situação de risco social denominado Programa Família Acolhedora, em atendimento às diretrizes do art.227, da Constituição Federal de 1.988, art.7.º, da Lei Orgânica Municipal, art.34, §4.º, da Lei n.º8.069/1990 e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária.

Art.2.º - O Programa Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa.

Art.3.º - O Programa Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município, que estejam em situação de risco pessoal ou social em razão de abandono, negligência familiar, violência, opressão ou qualquer outro tipo de violência física ou moral.

Art.4.º - O Programa integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

- I – Proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária;
- II – Proporcionar melhores condições de socialização;
- III – Acompanhar a frequência da criança ou do adolescente à escola e nos programas sócio assistenciais;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

IV – Mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário.

V – Assegurar o convívio com a família biológica criando possibilidade de retorno à família de origem;

VI – Garantir o direito à vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência;

VII – Viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso.

Parágrafo Único - A colocação em família substituta de que trata o Inciso VII dar-se-á através das modalidades de tutela, guarda ou adoção sendo estes procedimentos de competência exclusiva do Poder Judiciário, com a cooperação da equipe do Programa e do Conselho Tutelar.

Art.5.º - A criança ou adolescente acolhido na família cadastrada no Programa receberá:

I – Com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes.

II - Atendimento individual e familiar através dos profissionais do serviço social, psicologia e outros, conforme demanda.

III – Estímulo à manutenção e aprimoramento de vínculos afetivos com sua família biológica;

IV – Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art.6.º - O Programa constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças ou adolescentes, por famílias residentes no Município de São Raimundo das Mangabeiras, que tenham interesse, e comprovadas as condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, vestuário, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

§1.º - A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui-se em responsabilidade familiar.

§2.º - Cada família acolhedora poderá receber até duas crianças ou adolescentes de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de irmãos.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Art.7.º - O processo de seleção das famílias interessadas no Programa “Família Acolhedora”, inicia-se após inscrição junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

§1.º - A seleção das famílias inscritas será processada através de Estudo Psicossocial, com contribuição do Conselho Tutelar e de Assistente Social, levando-se em consideração a idoneidade da família acolhedora, a moradia, o espaço físico, as condições sócio econômicas, a convivência familiar e comunitária e a disponibilidade da família em relação as condições do Programa (procedimentos para inclusão na Família Acolhedora e retorno à família de origem, capacitação, acompanhamento social).

§2.º - O Estudo Psicossocial com parecer favorável é critério indispensável à efetivação do cadastro da família ao Programa.

§3.º - A escolha da família acolhedora será feita, em conjunto ou isoladamente, pela Coordenação Geral de Programas sociais e pelo serviço social, ou, em caráter emergencial, pelo Conselho Tutelar, levando-se em consideração as peculiaridades da criança ou do adolescente e o perfil das famílias disponíveis.

Art.8.º - A família acolhedora que obtiver a guarda temporária receberá uma Bolsa Auxílio equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais), por criança acolhida, para pagamento de despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene, material escolar, e outras despesas que sejam essenciais para o bem-estar físico, mental e social do usuário do Programa.

§1.º - O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, responsável pela coordenação e acompanhamento do Programa.

§2.º - O valor da Bolsa Auxílio será proporcional ao período (dias) em que a família permanecer com a criança ou o adolescente.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Art.9.º - Cabe à Autoridade Judiciária a inclusão de crianças ou adolescentes no Programa através do acolhimento em família cadastrada até que haja condições para retornar à família de origem ou ser colocada em família substituta.

Art.10º - O acolhimento familiar é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, ficando a critério da autoridade judiciária definir o período de duração da medida, sempre visando preservar o interesse das crianças ou adolescentes acolhidos.

Parágrafo Único - O tempo de permanência da criança na Família Acolhedora, não deverá ultrapassar 6 (seis) meses, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

Art.11º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho deverá articular o Sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

§1.º - O “Programa Família Acolhedora” terá o envolvimento de profissionais do serviço de psicologia para atendimento direto às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno à família biológica ou inclusão em família substituta.

§2.º - A Coordenação do “Programa Família Acolhedora” encaminhará periodicamente ao Juiz da Vara competente, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares.

§3.º - Compete ao Conselho Tutelar acompanhar permanentemente e verificar a regularidade do Programa, encaminhando as observações feitas à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art.12º - Além da avaliação interna, o Programa será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instâncias responsáveis pelo controle social.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Art.13º - Para efeitos de concessão do subsídio financeiro que trata o artigo 8.º desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, através da Coordenação do Programa, fará o devido registro e controle administrativo, observando-se o período de atendimento em cada caso.

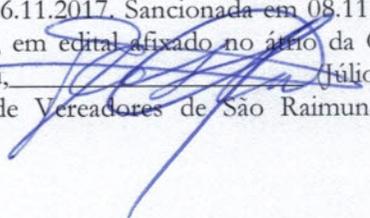
Art.14º - As despesas de que trata o artigo 8.º desta Lei serão financiadas pelos recursos orçamentários previstos para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

Art.15º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Determino, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração e Planejamento a faça publicar, imprimir e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal, em São Raimundo das Mangabeiras/MA, 08 de novembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.


Rodrigo Botelho Melo Coêlho
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé que a presente Lei, foi aprovada em Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores do Município de São Raimundo das Mangabeiras em 06.11.2017. Sancionada em 08.11.2017 e publicada na forma do Art. 100, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, em edital afixado no átrio da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras em 09.11.2017. Eu,  (Júlio César Alves Costa, Primeiro Secretário Geral da Câmara Municipal de Vereadores de São Raimundo das Mangabeiras/MA), subscrevo.